

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 08/2025-34ªPJ-MPPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/1993; artigos 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; e artigo 1º e seguintes da Resolução nº 164 /2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, confere ao Ministério Público a atribuição de expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o poder de requisição dos membros do Ministério Público está disposto em diversas leis, nacionais e estaduais, além de estar previsto na Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes;

CONSIDERANDO que as atividades e investigações do Ministério Público se revestem de interesse público relevante, e que a ocultação e o não fornecimento de informações e documentos pelos agentes públicos ou particulares é conduta impeditiva da ação ministerial e, conseqüentemente, da Justiça, constituindo abuso de poder.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, prevê no artigo 8º, in verbis: "Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua Competência: (...) II- requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...) § 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa".

CONSIDERANDO que as requisições ministeriais não são requerimentos, mas, sim, ordens legais dirigidas aos agentes públicos, para que se entregue, apresente ou forneça algo, daí porque seu desatendimento doloso pode configurar infração penal;

CONSIDERANDO o teor da manifestação registrada na Ouvidoria MPPI que instrui estes autos, noticiando, em síntese, supostas irregularidades no processo de habilitação e execução do evento "46º Encontro Nacional dos Folguedos do Piauí".

CONSIDERANDO as informações e documentos encaminhados pela SECULT em ID 59452301 e 60307997;

CONSIDERANDO que, analisando os documentos acostados aos autos do processo, verifica-se: A) a não inclusão do evento "46º Encontro Nacional dos Folguedos do Piauí" no Resultado Final – SIEC 2024, B.2) e a apresentação de formulário padrão pela Empresa NEW PRODUÇÕES em data posterior às inscrições estabelecidas na Resolução nº 01/2024-SIEC 2024 e termos aditivos;

CONSIDERANDO que não fora encaminhado o processo de avaliação do projeto "46º Encontro Nacional dos Folguedos do Piauí" que tramitou no SIEC, contendo as duas fases da seleção, quais sejam, fase documental e fase seleção (mérito cultural), conforme artigo 8º da Resolução nº 01/2024-SIEC 2024, bem como o processo de prestação de contas, na forma do artigo 12 da Resolução nº 01/2024-SIEC 2024;

CONSIDERANDO que instaurado Procedimento Preparatório, conforme Portaria nº 38/2024-34ªPJ-MPPI (ID 60698688), foi expedido ofício à Secretária de Estado da Cultura, requisitando informações complementares em mais de uma oportunidade e não foi apresentada resposta.

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 32, I c/c § 2º, LAI - "Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a ação ou omissão dolosa de "IV - negar publicidade aos atos oficiais, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei", me disciplina o art. 11, IV, da Lei nº 8.429/92 (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);



CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser "o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO não ter sido apresentada resposta às requisições ministeriais formuladas nos Ofícios nº 256/2024-34ªPJ-MPPI e 68/2025-34ªPJ-MPPI;

R E S O L V E: - RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Cultura, que:

1. Atenda, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as requisições ministeriais formuladas nos Ofícios nº 256/2024-34ªPJ-MPPI e 68/2025-34ªPJ-MPP, apresentando informações sobre: B.1) a não inclusão do evento "46º Encontro Nacional dos Folguedos do Piauí" no Resultado Final – SIEC 2024, B.2) bem como sobre a apresentação de formulário padrão pela Empresa NEW PRODUÇÕES em data posterior às inscrições estabelecidas na Resolução nº 01/2024-SIEC 2024 e termos aditivos; B.3) encaminhando ainda o processo de avaliação do projeto "46º Encontro Nacional dos Folguedos do Piauí" que tramitou no SIEC, contendo as duas fases da seleção, quais sejam, fase documental e fase seleção (mérito cultural), conforme artigo 8º da Resolução nº 01/2024-SIEC 2024, B.4) bem como o processo de prestação de contas, na forma do artigo 12 da Resolução nº 01/2024-SIEC 2024;

2. Não sendo possível, que manifeste, no prazo acima estipulado, justo motivo para o não cumprimento da recomendação, solicitando, se for o caso, dilação de prazo para resposta, sob pena de, não havendo manifestação tempestiva, estar configurado o crime do artigo 10 da Lei Federal nº 7.347/1985;

A contar da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, pois, suscetível de responsabilização por qualquer evento futuro imputável à sua omissão quanto às providências solicitadas. Por conseguinte, cabe ADVERTIR que a inobservância desta RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL serve para fins de fixação de DOLO em eventual atuação do Parquet na esfera penal, com esteio no artigo da 10 da Lei Federal nº 7.347/1985.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se ao CACOP acerca da expedição da Notificação Recomendatória em epígrafe.

Proceda-se à movimentação no SIMP

Cumpra-se.

Teresina, datado e assinado digitalmente.

Edilson Farias

Promotor de Justiça

